



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 908804 - GO (2024/0146764-7)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : B L D A S A

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO CULPOSA. ELEMENTO SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*, mantendo a medida socioeducativa imposta ao paciente por ato infracional análogo ao crime de receptação culposa, conforme art. 180, § 3º, do Código Penal.

2. O paciente foi flagrado na posse de uma motocicleta com placa artesanal, adquirida por valor significativamente inferior ao de mercado, sem comprovação da origem lícita do bem.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a conduta do paciente configura receptação culposa, considerando a alegação de que o valor pago pela motocicleta era justificável devido a débitos existentes, e se houve presunção da origem ilícita do bem.

III. Razões de decidir

4. As instâncias ordinárias concluíram que a prática de ato infracional equiparado ao delito de receptação culposa foi evidenciada pela desproporção entre o valor real do veículo e o preço pago, além da placa artesanal, indicando violação do dever de cuidado objetivo.

5. A análise do elemento subjetivo do tipo penal foi realizada com base nas circunstâncias exteriores da conduta, não sendo necessária a confissão para evidenciar a consciência do agente sobre a origem ilícita do bem.

6. O reexame fático-probatório, necessário para acolher o pleito absolutório, é inviável na via do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A receptação culposa se configura quando há desproporção evidente entre o valor do bem e o preço pago, indicando violação do dever de cuidado. 2. O reexame fático-probatório é inviável na via do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 180, § 3º; Lei n. 8.069/1990, art. 103.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.459.377/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06.02.2024; STJ, AgRg no HC 778.738/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de abril de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 908804 - GO (2024/0146764-7)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : B L D A S A

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO CULPOSA. ELEMENTO SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*, mantendo a medida socioeducativa imposta ao paciente por ato infracional análogo ao crime de receptação culposa, conforme art. 180, § 3º, do Código Penal.

2. O paciente foi flagrado na posse de uma motocicleta com placa artesanal, adquirida por valor significativamente inferior ao de mercado, sem comprovação da origem lícita do bem.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a conduta do paciente configura receptação culposa, considerando a alegação de que o valor pago pela motocicleta era justificável devido a débitos existentes, e se houve presunção da origem ilícita do bem.

III. Razões de decidir

4. As instâncias ordinárias concluíram que a prática de ato infracional equiparado ao delito de receptação culposa foi

evidenciada pela desproporção entre o valor real do veículo e o preço pago, além da placa artesanal, indicando violação do dever de cuidado objetivo.

5. A análise do elemento subjetivo do tipo penal foi realizada com base nas circunstâncias exteriores da conduta, não sendo necessária a confissão para evidenciar a consciência do agente sobre a origem ilícita do bem.

6. O reexame fático-probatório, necessário para acolher o pleito absolutório, é inviável na via do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A receptação culposa se configura quando há desproporção evidente entre o valor do bem e o preço pago, indicando violação do dever de cuidado. 2. O reexame fático-probatório é inviável na via do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 180, § 3º; Lei n. 8.069/1990, art. 103.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.459.377/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06.02.2024; STJ, AgRg no HC 778.738/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por B L DA S A contra decisão monocrática de minha lavra, que denegou a ordem de *habeas corpus* (fls. 314-321).

Consta que ao paciente foi imposta medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade, por 02 (dois) meses, à razão de 04 (quatro) horas semanais, pela prática de ato infracional análogo ao crime de receptação culposa (art. 180, § 3º, do Código Penal).

No *writ*, a impetrante sustenta, em síntese, a atipicidade da conduta, uma vez que,

para a configuração da receptação culposa é indispensável que o agente, ao adquirir ou receber o bem, presuma a origem espúria da res (fl. 7), o que não teria sido observado no caso concreto, pois, tendo em vista que o paciente pretendia saldar os débitos da motocicleta (...), o valor pago por ele, na realidade, seria muito próximo ao preço do bem avaliado na tabela FIPE.

Afirmou que o órgão ministerial não se desincumbiu do ônus de demonstrar e comprovar, no caso concreto, o elemento subjetivo da receptação culposa.

Requeru a concessão da ordem para absolver o paciente.

O pedido de *habeas corpus* foi denegado (fls. 302-306).

Neste recurso, a agravante reitera os termos da impetração, alegando a desnecessidade do reexame fático probatório para o acolhimento do pleito.

Assevera que,

apesar de o valor pago pelo bem ser inferior ao seu valor de mercado, o paciente entendeu justificável pela existência de diversos débitos atrelados ao veículo. Portanto, não se pode concluir pela configuração da receptação culposa, vez que o tipo exige que o agente, ao adquirir ou receber o bem, presuma a origem espúria da res, o que não aconteceu no caso dos autos (fl. 318).

Busca, assim, que seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 302-306):

No caso, o Tribunal de origem afastou a tese de atipicidade da conduta do paciente conforme a fundamentação a seguir (fls. 266-268; grifamos):

Acerca da materialidade infracional, esta encontra-se acostada no Auto de Investigação Criminal nº 44/2023 (ev. 01), Registro de Atendimento Integrado - RAI nº 28009682 (ev. 01), Registro de Atendimento Integrado RAI nº 27310288 (ev. 01, acerca do furto da moto ocorrido em 10/11/2022), Laudo de Perícia Criminal – Identificador de veículo automotor (ev. 01, fls.54/58).

Atinente à autoria, tem-se que o representado, (B. L. DA S. A.), ouvido em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (mídias audiovisuais eventos 59 e 72), disse que: "Casou cedo, alugou uma casa, comprou os móveis e está morando junto com a esposa, que tem 16 anos. Ganha dois mil por mês. Não tem problema de saúde. Estava com a motocicleta, com placa artesanal. Não sabia que a moto tinha sido roubada. A motocicleta chegou por um rapaz chamado Matheus, conhecido da escola, que falou que tinha uma moto para vender. Comprou em Abadia, na frente da casa do sogro. Achou que a moto estava só com o documento atrasado, porque Matheus falou que ela tinha 7.000 reais de dívida de documento atrasado, por isso que pagou 800 reais nela. Não duvidou desse valor que Matheus informou de dívida, porque não entendia, era a primeira vez que pegava uma moto. Estava andando na moto, quando foi abordado. Não sabia que o chassi estava raspado. Estava com a

moto há duas semanas. Sabe andar de moto. Tinha um aplicativo de celular, que consultou a placa e viu que estava normal, verdinho, em situação legal – não mostrava que ela tinha alguma restrição, mostrava que estava normal. A placa que olhou no aplicativo era do mesmo veículo, igualzinho, mesma cor. Não sabia puxar a questão de documentação"

O pai do representado Sr. (L. F. A.), em sede de audiência de apresentação (evento 59), afirmou, em resumo, que: "O filho não está estudando, porque está trabalhando em uma loja de acessório de carro. Ele sempre foi um bom filho, tirando algumas falhas que a experiência que faz. O adolescente não usa drogas, nem faz uso bebida alcoólica, só toma cerveja em casa."

Ocorre que os policiais que efetivaram a apreensão do menor, narraram os fatos em juízo (evento 72):

– o policial militar Rafael Baitello Barutti: "Durante o patrulhamento, a equipe visualizou uma motocicleta com uma placa artesanal, que não é original, o que motivou a abordagem. Levaram a motocicleta para a delegacia. Não se recorda se houve colaboração do conduzido.

– policial militar Diego Rosalen Abib: "A equipe estava em patrulhamento, quando viram uma motocicleta com placa artesanal. Realizaram a abordagem e viram que o chassi estava com os numerais suprimidos, alterados. Levaram o veículo para a delegacia."

– policial militar Douglas da Silva Miranda: "A equipe estava em patrulhamento, quando visualizou um indivíduo conduzindo uma motocicleta com placa artesanal. Diante dessa situação, realizaram a abordagem, onde havia um menor conduzindo essa motocicleta. Ao tentar verificar os sinais identificadores da motocicleta, todos estavam suprimidos. Conduziram o condutor, menor de idade, e a motocicleta. O comportamento do adolescente foi tranquilo durante a abordagem.

Por sua vez, o RAI nº 27310288 (evento 01, fls. 45/47) não deixa dúvida quanto à origem criminosa do veículo conduzido pelo acusado, produto de furto ocorrido no dia 10/11/2022, face a vítima Floriano Silvério do Nascimento, com placa original NLL 0479.

A respeito: "4. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de crime de receptação, cabe à defesa do acusado flagrado na posse do bem demonstrar a sua origem lícita ou a conduta culposa, sem que esse mister caracterize ilegal inversão do ônus da prova." (AgRg nos E Dcl no AR Esp n. 2.459.377/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, D Je de 8/2/2024).

In casu, conjugando as declarações do representado e os testemunhos dos policiais, bem como a apreensão da moto em poder do representado, que lhe fora ofertada por um colega de escola, com o qual tinha uma certa relação de confiança, incabível afirmar-se com a segurança necessária que o acusado tinha conhecimento que o veículo, era produto de crime.

Por outro lado, em que pese o adolescente afirmar que não tinha intenção em adquirir produto com origem ilícita, tanto que fez consulta acerca da regularidade da placa,

diante da exorbitante desproporção entre o valor real do veículo (R\$ 7.000,00 – sete mil reais, conforme laudo de fl. 56), e o preço pago (R\$ 800,00 – oitocentos reais), bem como pelo fato de que a motocicleta foi comprada com placa artesanal, o representado deveria ter presumido ser o bem objeto de ilícito, ao adquiri-lo.

A respeito:

"4. Se o conjunto probatório evidencia apenas que devido ao contexto fático e à condição de quem a oferece seria presumível que o bem entregue foi obtido por meio criminoso, imperiosa a desclassificação para a conduta prevista no artigo 180, §3º, do Código Penal. ..." (TJGO, Apelação Criminal 0105576- 97.2015.8.09.0076, Rel. Des (a). Sival Guerra Pires, 2ª Câmara Criminal, julgado em 18/10/2023, D Je de 18/10/2023).

Desta feita, com base nos elementos probatórios produzidos, cabe concluir-se que o fato imputado ao adolescente amolda-se ao artigo 180, § 3º, do Código Penal c/c artigo 103 da Lei 8.069 / 90 (ECA).

Como se vê, as instâncias ordinárias, após minuciosa análise dos elementos fático-probatórios dos autos, concluíram que houve a prática de ato infracional equiparado ao delito de receptação culposa, notadamente pela grande diferença entre o valor real do veículo comprado pelo paciente e o preço pago - mais de seis mil reais -, bem como pelo fato da motocicleta apresentar placa artesanal.

A propósito, (a)usente a confissão, única prova apta a revelar o que se passava na consciência do agente no momento da receptação, o elemento subjetivo do tipo penal deve ser averiguado pelo julgador com base nas circunstâncias exteriores da conduta (AgRg no HC n. 778.738/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023). Na hipótese, as circunstâncias indicadas no acórdão impugnado efetivamente evidenciam a violação do dever de cuidado objetivo.

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão absolutória nos termos apresentados pela Defesa demandaria o revolvimento das provas produzidas no feito originário, providência que se mostra manifestamente incabível na estreita via do habeas corpus.

Exemplificativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. INSIGNIFICÂNCIA. VALOR NÃO IRRISÓRIO. NÃO CABIMENTO. PERDÃO JUDICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

II - Não há que se falar em atipicidade da conduta o Juízo de origem bem consignou que o agravante "aceitou adquirir o aparelho celular por preço vil, a saber, R\$ 300,00, bem abaixo do valor de mercado para aparelhos "smartphones", bem como sequer procurou saber da procedência do produto, deixando de exigir a respectiva nota fiscal ou outro recibo que demonstrasse sua boa fé na aquisição do bem", e que o item foi adquirido com evidente desproporção do valor mercadológico. Ainda, ressaltando

autos que "Realizada avaliação indireta (fls. 36/37), verifica-se que um aparelho novo tem valor aproximado de R\$ 700,00", bem como "O delito antecedente (crime de furto) está comprovado pelo BO eletrônico nº 16.365 , bem como pelas declarações da vítima Vinicius Augusto Moreira." Ao alegar a atipicidade da conduta, consubstanciada na inexistência de autoria e materialidade delitiva, o recurso pretende, na verdade, o reconhecimento da absolvição, providência inviável em tema de habeas corpus, carente de dilação probatória.

III - Tratando-se de crime de receptação, ao qual o acusado foi flagrado na posse do bem, a ele competiria demonstrar o desconhecimento da sua origem ilícita, o que, no caso, não ocorreu.

(...)

Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 153.972/SP, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022).

(...)

2. A instância ordinária, com base no acervo probatório carreado aos autos, concluiu pela existência de prova suficiente da autoria e materialidade delitiva, bem como pela suficiência de prova quanto ao elemento subjetivo do tipo penal. Rever esse entendimento, como pretende a Defesa, com o fim de absolver o paciente por insuficiência de provas ou desclassificar a conduta em razão da ausência do elemento subjetivo do tipo, demanda, impreterivelmente, reexame fático-probatório, providência vedada na estreita via do habeas corpus.

(...)

7. Petição de recurso ordinário em habeas corpus recebida como agravo regimental, desprovido. (AgRg no HC n. 667.040/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022).

Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus.

Conforme assentado na decisão monocrática, as instâncias ordinárias, após apreciarem o arcabouço fático-probatório dos autos, concluíram que houve a prática de ato infracional equiparado ao delito de receptação culposa, notadamente pela grande diferença entre o valor real do veículo comprado pelo paciente e o preço pago, bem como pelo fato da motocicleta apresentar placa artesanal.

Assim, para afastar a conclusão adotada pelas instâncias pretéritas e acolher o pleito de absolvição do paciente, tal como pretende a Defesa, seria necessário amplo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME DE EXTORSÃO. FEITO DE ORIGEM TRANSITADO EM JULGADO. REQUISITOS DA REVISÃO CRIMINAL

NÃO PREENCHIDOS. ABSOLVIÇÃO. PROVAS JUDICIALIZADAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. TESE DE NULIDADE. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NO MAIS, AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA REVISÃO CRIMINAL POR MEIO DE WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Primeiramente, tem-se que o feito principal já transitou em julgado. Contudo, conforme se apreende, o que se verifica é que sequer os pleitos defensivos se enquadravam nos requisitos da revisão criminal. Acerca da suposta prova nova, o v. acórdão foi expresso ao indicar que a sua produção não havia se encerrado quando da propositura da revisão criminal, além de também não ter sido juntada apropriadamente aos autos na origem.

III - Assentado pela eg. Corte de origem que existiu sim um efetivo caderno probatório apto a confirmar a autoria e materialidade do delito pelo qual o paciente foi condenado com trânsito em julgado ainda em 2020. Foram especialmente os depoimentos uníssonos da vítima, dos policiais e do réu colaborador, tanto em sede inquisitiva, quanto em sede judicial, que embasaram a condenação imposta. Vale ressaltar que o paciente foi preso em flagrante no momento em que recebia o pagamento da segunda extorsão praticada.

Tudo do que não se extrai qualquer flagrante ilegalidade.

IV - De qualquer forma, nesse contexto, tendo ainda em vista que a condenação transitou em julgado alguns anos antes, esta Corte Superior também entende pela preclusão da matéria, levando em conta o princípio da lealdade processual e do respeito à coisa julgada (segurança jurídica), mesmo em se tratando de alegada nulidade absoluta. Veja-se: "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg nos EDcl no HC n. 705.154/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 10/12/2021).

V - Sobre a nulidade invocada, o entendimento consagrado na Súmula n. 523 do STF ("No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu") se aplica in casu, pois não demonstrada a ausência de defesa anterior, apresentando aqui a d. Defesa apenas teses novas, porém, a destempo. Com efeito, tem-se ainda que não houve manifestação colegiada prévia do eg. Tribunal de origem, mesmo em sede de revisão criminal, acerca do suposto cerceamento de defesa pela alegada deficiência do patrono anterior.

VI - Ao fim, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos

limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.

Habeas corpus não conhecido. (HC n. 719.831/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO (LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDO. NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. CONDENAÇÃO BASEADA NA CHAMADA DE CORRÉUS. DESACOLHIMENTO. INDICAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Acerca da impossibilidade de impetração de writ como sucedâneo de meio próprio, quando já transitada em julgado a condenação do réu, este Superior Tribunal, em diversas ocasiões, já se pronunciou no sentido de que não deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado, manejado com substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte (HC n. 730.555/SC, Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, DJe 15/8/2022).

2. Não há como acolher as alegações de nulidade do processo crime, por violação ao princípio da ampla defesa, quando o réu é devidamente assistido em todas as fases processuais.

3. **Inviável a análise do pleito absolutório na via estreita do habeas corpus, em especial na hipótese em que as instâncias anteriores apoiaram o juízo condenatório no depoimento judicial de policiais e delegado, ratificando a delação dos corréus, elementos esses que levaram à conclusão de que não há qualquer dúvida de que o bando, quando arquitetou o assalto ao carro-forte, também planejou e executou outros crimes periféricos, tudo com o fim de obter êxito no assalto, como, por exemplo, a aquisição, transporte, quicá contrabando de arma de fogo de grosso calibre e de uso restrito das forças armadas, etc. (fl.3.405)** 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 702.157/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023, grifamos).

Desse modo, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Ê o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 908.804 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0146764-7

Número de Origem:
53460973520238090011

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : B L DA S A

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL -
CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO QUALIFICADA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : B L DA S A

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025